



Quinta-feira, 10 de Abril de 1997

I Série — N.º 18

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 34 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 308 000.00, e para a 3.ª série KzR: 475 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ano		
	As três séries... KzR: 163 000 000.00			
	A 1.ª série... KzR: 74 250 000.00			
	A 2.ª série... KzR: 54 450 000.00			
	A 3.ª série... KzR: 36 300 000.00			

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 56/97:

Nomeia Luís Filipe Teixeira, para o cargo de Vice-Ministro da Defesa.

Decreto Presidencial n.º 57/97:

Nomeia Ana Maria Ribeiro Guimarães, para o cargo de Vice-Ministra dos Correios e Telecomunicações.

Decreto Presidencial n.º 58/97:

Nomeia Rui Augusto Tito, para o cargo de Vice-Ministro da Energia e Águas.

Decreto Presidencial n.º 59/97:

Nomeia Júlio Marcelino Vieira Bessa, para o cargo de Secretário Adjunto do Conselho de Ministros.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 28/97:

Aprova o regime e estruturação da carreira de farmacêutico do Serviço Nacional de Saúde. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 56/97
de 10 de Abril

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Nomeio Luís Filipe Teixeira, para o cargo de Vice-Ministro da Defesa.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Abril de 1997.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 57/97
de 10 de Abril

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Nomeio Ana Maria Ribeiro Guimarães, para o cargo de Vice-Ministra dos Correios e Telecomunicações.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Abril de 1997.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 58/97
de 10 de Abril

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Nomeio Rui Augusto Tito, para o cargo de Vice-Ministro da Energia e Águas.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Abril de 1997.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 59/97
de 10 de Abril

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Nomeio Júlio Marcelino Vieira Bessa, para o cargo de Secretário Adjunto do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Abril de 1997.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/97
de 10 de Abril

A medida legislativa ao institucionalizar a carreira de técnico de farmácia é ditada pela necessidade de reverter o sistema de carreira de Serviço Nacional de Saúde, de adoptar um modelo mais dinâmico e de adequar à uma nova forma de perspectivar e conceder a organização e funcionamento dos estabelecimentos de saúde.

Considera-se por outro lado, que à nível de formação profissional de especialização e as áreas profissionais previstas na legislação regulamentadora permitem que se salvede, na justa medida, a indispensável especialidade que reveste o trabalho desenvolvido no campo de farmácia.

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente decreto aprova o regime e estruturação da carreira de farmácia do Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. Ficam inscritos na carreira de farmácia os profissionais actualmente providos em lugares correspondentes às áreas profissionais previstos no presente decreto.

2. As disposições do presente decreto e seus anexos podem ser tornados extensivos aos profissionais que em idênticas circunstâncias exerçam cargos do mesmo conteúdo funcional noutros departamentos governamentais mediante decreto ministerial.

CAPÍTULO II

Regime da Carreira de Farmácia

ARTIGO 3.º
(Natureza da carreira)

1. A carreira do pessoal de farmácia pode ser exercida tanto em estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde ou outros organismos do Estado e privados.

2. A carreira de farmácia integra funções de natureza técnica, científica e administrativa.

ARTIGO 4.º
(Estruturação da carreira)

1. São reconhecidos os seguintes grupos de pessoal da carreira de farmácia:

- a) farmacêutico;
- b) técnico médio de farmácia;
- c) técnico auxiliar de farmácia.

2. Os grupos de pessoal definidos no n.º 1 consta em mapa no anexo, que é parte integrante do presente diploma.

ARTIGO 5.º
(Enquadramento profissional)

1. É considerado farmacêutico, todo aquele que ao longo dos 5 anos de formação superior ou universitária tenha absorvido conhecimentos técnico-científicos no ramo e obtido o diploma comprovativo da formação.

2. É considerado técnico médio de farmácia, todo aquele que concluiu o curso de formação técnico-profissional do ensino médio de farmácia e possui o diploma comprovativo.

3. É considerado técnico auxiliar de farmácia, todo aquele que concluiu o curso de formação técnico-profissional do ensino básico e possui o diploma comprovativo.

ARTIGO 6.º
(Competências)

1. Ao farmacêutico compete:

- a) preparar, acondicionar, conservar e gerir produtos farmacêuticos, alopáticos e homeopáticos naturais ou químicos para uso humano e veterinário, para fins profiláticos, diagnósticos, terapêuticos e cosméticos;
- b) manipular, conservar, gerir outros produtos químicos para uso agrícola ou industrial, matérias, equipamentos e acessórios médico-cirúrgicos de laboratórios e farmacêuticos, artigos de óptica e acústica e de prótese, de acordo com as normas em vigor;
- c) orientar, controlar a conservação e gestão das substâncias venenosas (tóxicas, estupefacientes e psicotrópicos) em conformidade com as disposições legais e normas internacionais vigentes;
- d) proceder às análises físicas e químicas, bacteriológicas, toxicológicas, bromatológicas, farmacológicas e clínicas em laboratórios apropriados;
- e) participar na elaboração e actualização da legislação, do regulamento do exercício farmacêutico, na política nacional de saúde, inspecção, docência e investigação;
- f) participar na política da produção de matérias-primas de origem natural e sintética para fins laboratoriais e medicamentosos.

2. Ao técnico médio de farmácia compete:

- a) preparar, acondicionar, conservar e gerir produtos farmacêuticos para fins de diagnósticos, preventivos, correctivos e curativos;
- b) manipular, gerir produtos dietéticos, higiénicos e cosméticos, materiais médico-cirúrgicos e laboratoriais;
- c) transmitir correctamente a informação terapêutica;
- d) participar na formação do técnico auxiliar de farmácia e na docência do ensino médio de farmácia.

3. Ao técnico auxiliar de farmácia compete:

- a) conservar, gerir produtos farmacêuticos essenciais para fins diagnósticos, preventivos, correctivos, curativos, higiénicos, cosméticos, materiais médico-cirúrgicos e de laboratórios básicos;
- b) executar preparações galénicas conforme formulários oficiais autorizados e acondicionar segundo normas em vigor;

c) transmitir correctamente a informação terapêutica.

ARTIGO 7.º
(Ingresso e forma de acesso)

1. O ingresso em qualquer dos grupos de pessoal de carreira de farmácia, efectua-se na categoria mais baixa, observando os requisitos estabelecidos em matéria de recrutamento e selecção, mediante concurso documental.

2. O acesso em cada grupo de pessoal, faz-se por progressão ou promoção e depende da existência de vaga, da observância dos períodos mínimos de permanência na categoria imediatamente inferior e obedece as demais disposições legais sobre o concurso de acesso.

3. A promoção e a progressão em cada grupo de pessoal da carreira ficam sujeitas a atribuição de classificação de serviço graduado em bom ou muito bom, durante o tempo de permanência nas categorias imediatamente inferiores.

4. A atribuição da classificação de serviço graduada em muito bom, durante 4 anos consecutivos determinará a redução de um ano no tempo de permanência nas categorias inferiores.

ARTIGO 8.º
(Categorias do farmacêutico)

O grupo do farmacêutico integra as seguintes categorias:

- a) farmacêutico assessor principal;
- b) farmacêutico primeiro assessor;
- c) farmacêutico assessor;
- d) farmacêutico principal;
- e) farmacêutico de 1.ª classe;
- f) farmacêutico de 2.ª classe.

ARTIGO 9.º
(Recrutamento para farmacêutico)

1. O recrutamento para as categorias de farmacêutico obedece as seguintes regras:

- a) para a categoria de farmacêutico assessor principal: de entre os farmacêuticos com mais de 12 anos de licenciatura e com um mínimo de 18 anos de efectivo serviço na função pública;
- b) para a categoria de farmacêutico primeiro assessor: de entre os farmacêuticos que possuam um mínimo de 9 anos e um máximo de 12 anos de licenciatura e com um mínimo de 15 anos de efectivo serviço na função pública;
- c) para a categoria de farmacêutico assessor: de entre os farmacêuticos que possuam um mínimo de 6 anos de serviço e um máximo de 9 anos de licenciatura e com um mínimo de 12 anos de efectivo serviço na função pública;
- d) para a categoria de farmacêutico principal: de entre os farmacêuticos que possuam um mínimo de 4 anos e um máximo de 6 anos de licenciatura e com um mínimo de 9 anos de efectivo serviço na função pública;
- e) para a categoria de farmacêutico de 1.ª classe: de entre os farmacêuticos que possuam um mínimo de 4 anos de licenciatura e com um máximo de 6 anos de efectivo serviço na função pública;
- f) para a categoria de farmacêutico de 2.ª classe: de entre os farmacêuticos habilitados com o grau de licenciatura e com 3 anos de efectivo serviço na função pública.

2. Aos indivíduos que não possuam os requisitos para ingresso na carreira é vedada a promoção.

ARTIGO 10.º
(Categorias do técnico médio de farmácia)

O grupo de técnico médio de farmácia integra as seguintes categorias:

- a) técnico especialista principal;
- b) técnico especialista;
- c) técnico principal;
- d) técnico de 1.ª classe;
- e) técnico de 2.ª classe.

ARTIGO 11.º
(Recrutamento para técnico médio de farmácia)

O recrutamento para as categorias de técnico médio de farmácia obedece as seguintes regras:

- a) técnico especialista principal: de entre os técnicos médios de farmácia, que mediante concurso de avaliação curricular com pelo menos 3 anos na categoria classificados de muito bom ou 5 anos classificados no mínimo de bom;
- b) técnico médio especialista de farmácia: de entre os técnicos médios principais de farmácia, que mediante concurso de provas de conhecimentos com 3 anos na categoria e classificação de serviço não inferior a bom e habilitados com o curso de especialização que constar do respectivo aviso de abertura;
- c) técnico principal de farmácia: de entre os técnicos médios de farmácia de 1.ª classe após a permanência de 5 anos na categoria e classificação de serviço não inferior a bom;
- d) técnico médio de 2.ª classe: de entre os formados com o curso médio de farmácia.

ARTIGO 12.º
(Categoria do técnico auxiliar de farmácia)

O recrutamento para as categorias do técnico auxiliar de farmácia obedece as seguintes regras:

- a) técnico auxiliar de 1.ª classe;
- b) técnico auxiliar de 2.ª classe;
- c) técnico auxiliar de 3.ª classe.

ARTIGO 13.º
(Recrutamento para técnico auxiliar de farmácia)

O recrutamento para as categorias de técnico auxiliar de farmácia obedece as seguintes regras:

- a) técnico auxiliar de farmácia de 1.ª classe: de entre os técnicos auxiliares de 2.ª classe, com pelo menos 3 anos de serviço na respectiva categoria classificados de bom;
- b) técnico auxiliar de 2.ª classe: de entre os técnicos auxiliares de 3.ª classe com pelo menos 3 anos de serviço na categoria, classificados de bom;
- c) técnico auxiliar de farmácia de 3.ª classe: de entre os formados com o curso básico de farmácia.

CAPÍTULO III

Dos Concursos, Regimes de Trabalho e Condições para sua Prestação

ARTIGO 14.º
(Concurso)

1. Os concursos de ingresso e acesso previstos para as diferentes categorias da carreira são regulamentadas por despachos do Ministro da Saúde.

2. Aos concursos de acesso abertos em qualquer estabelecimento ou serviço de nível local ou central, podem concorrer todo pessoal de farmácia na(s) carreira(s) desde que possua os requisitos para a categoria a que concorreram.

ARTIGO 15.º
(Modalidades de regime de trabalho)

1. São as seguintes modalidades de regime de trabalho aplicáveis ao pessoal de farmácia integrados na carreira:

- a) tempo completo;
- b) tempo prolongado;
- c) tempo parcial.

2. O regime de tempo completo implica a prestação de 34 horas por semana, sendo o regime normal de trabalho da carreira de farmácia.

3. O regime de tempo prolongado implica a prestação de 46 horas de trabalho por semana, sendo um regime de recurso e devendo apenas ser aplicado a título excepcional e conveniência dos serviços.

4. O regime de tempo parcial, implica a prestação de 18 horas de trabalho por semana, em condições excepcionalmente autorizadas caso a caso.

5. No trabalho de turnos e/ou jornadas, o pessoal de farmácia terá direito a um intervalo de 30 minutos para refeição dentro do próprio estabelecimento ou serviço, que será considerado como trabalho prestado.

6. O pessoal de farmácia com idade superior a 45 anos poderá, se o requerer, ser dispensado do trabalho por turnos e do exercício de funções em serviços de urgência, desde que daí não advenham graves prejuízos para o serviço.

7. O pessoal de farmácia que exerça funções em condições que envolvam excepcional risco usufruirá de direitos especiais quanto às condições de prestação de trabalho, em termos a regulamentar.

ARTIGO 16.º
(Regime especial de trabalho)

Poderá ser estabelecido excepcionalmente um regime de prestação de trabalho para os profissionais da carreira, por despacho do Ministro da Saúde, que em virtude das respectivas funções se encontrarem sujeitos a condições especiais, designadamente radiações ionizantes, exposição às acções das correntes de alta frequência e de desgaste físico constante.

CAPÍTULO IV
Formação Contínua e Conteúdo Funcional

ARTIGO 17.º
(Aperfeiçoamento profissional)

1. Ao pessoal de farmácia é assegurado o direito ao aperfeiçoamento e/ou actualização profissional, visando a melhoria da prestação de serviço e o aumento de qualificação dos profissionais.

2. Os cursos ou actividades de aperfeiçoamento profissional referidos no número anterior podem ser ponderados na apreciação curricular da carreira.

ARTIGO 18.º
(Conteúdo funcional)

O conteúdo funcional e a definição das competências do pessoal de farmácia constam no artigo do presente decreto.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 19.º
(Salvaguarda de situações especiais)

1. O Ministério da Saúde poderá por despacho reconhecer, parcial ou totalmente, a equivalência de habilitações profes-

sionais, adquiridas por cidadãos angolanos em organismos estrangeiros, aos cursos de formação ali referidos mediante parecer favorável do órgão nacional responsável pela formação.

2. Aos técnicos básicos de farmácia é assegurado o direito a candidatar-se aos cursos para o ingresso nos grupos seguintes desde que obedeçam os requisitos exigidos no presente decreto.

3. Os profissionais habilitados em qualquer dos cursos legalmente aceites e que não se encontrem em exercício efectivo profissional até a data da entrada em vigor do presente decreto, poderão ser autorizados a ingressarem na carreira, mediante concursos.

ARTIGO 20.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação deste decreto serão resolvidas pelo Ministro da Saúde.

ARTIGO 21.º
(Revogação da legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

ARTIGO 22.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Janeiro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, **JOSE EDUARDO DOS SANTOS**.

Estrutura da carreira a que se refere o artigo 4.º do decreto que o antecede.

Grupo de pessoal farmacêutico	Categorias
Técnico médio (assistente) de farmácia	Farmacêutico assessor principal Primeiro assessor Assessor principal de 1.ª classe de 2.ª classe
	Técnico especialista principal Especialista principal de 1.ª classe de 2.ª classe
Técnico auxiliar de farmácia	Auxiliar de 1.ª classe de 2.ª classe de 3.ª classe

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, **JOSE EDUARDO DOS SANTOS**.